

REGULAMENTO (CEE) Nº 3208/89 DO CONSELHO

de 23 de Outubro de 1989

que altera o Regulamento (CEE) nº 4097/88 relativo à abertura e modo de gestão de um contingente pautal comunitário para cerejas doces, de carne clara, conservadas em álcool, destinadas ao fabrico de produtos de chocolate, do código NC ex 2008 60 39 (1989)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 28º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que pelo Regulamento (CEE) nº 4097/88 ⁽¹⁾ o Conselho abriu, para o ano de 1989, um contingente pautal comunitário de 3 000 toneladas com um direito de 10 % para cerejas doces, de carne clara, conservadas em álcool, destinadas ao fabrico de produtos de chocolate, do código NC ex 28006 60 39; que é do interesse da Comunidade ampliar o benefício do contingente pautal em questão aos produtos da espécie cujo teor de açúcares seja

superior a 9 %, mas não exceda 12 %, em peso, do código NC ex 2008 60 19, e fixar o direito aplicável a estes produtos à taxa de 10 % + AGR; que é conveniente, por isso, alterar em consequência o citado regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

No artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 4097/88, o quadro é substituído pelo quadro seguinte:

Nº de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Volume do contingente (em toneladas)	Direito do contingente (em %)
09.2713		Cerejas doces, de carne clara, conservadas em álcool, com um diâmetro inferior ou igual a 18,9 milímetros, destinadas ao fabrico de produtos de chocolate ⁽¹⁾	3 000	10 + AGR 10
	ex 2008 60 19	— Com um teor de açúcares superior a 9 %, mas que não exceda 12 %, em peso		
	ex 2008 60 39	— Com um teor de açúcares que não exceda 9 %, em peso		

⁽¹⁾ O controlo da utilização para este destino particular efectua-se mediante aplicação das disposições comunitárias na matéria.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir e 1 de Setembro de 1989.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito no Luxemburgo, em 23 de Outubro de 1989.

Pelo Conselho

O Presidente

H. NALLET

⁽¹⁾ JO nº L 363 de 30. 12. 1988, p. 19.